



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Os Vereadores, **ALEXANDRE JACINTO, AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR e CELSO NICÁCIO DA SILVA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 82/2020

Considerando que o artigo 11, inciso VII, estabelece a competência privativa à Câmara Municipal para FIXAR o subsídio dos secretários Municipais através de lei;

Considerando que compete ao executivo a iniciativa de projeto de lei visando fixar a remuneração dos seus funcionários ocupantes de cargos em comissão de sua esfera;

Os vereadores acima nominados apresentam a presente indicação de projeto de lei, requerendo que o chefe do executivo municipal, no uso de suas atribuições asseguradas na LOMA, se digne em apresentar o projeto de lei visando fixar o valor da remuneração relativa aos cargos em comissão existentes no Âmbito do poder executivo local, em valores não superiores ao recebido pelos secretários municipais (fixados pelo legislativo) e mantendo a mesma proporcionalidade (%) que lhes é conferido atualmente em relação aos vencimentos dos secretários municipais.

JUSTIFICATIVA

A lei de responsabilidade fiscal (LC 101/2000), estabelece em seu artigo 19, inciso III – que, em se tratando dos municípios, a despesa total com pessoal está limitada a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Por seu turno, o artigo 20, inciso, III, do mesmo dispositivo legal, estabelece que na esfera municipal, este limite percentual (60%) deve ser repartido em 6% (seis por cento) para o legislativo (alínea “a”) e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo (alínea “b”).

Analizando a redação trazida nos vetos apresentados pelo chefe do executivo a outras matérias tratadas nesta casa de leis, consta a seguinte informação: “O índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em 30/09/2019 é de 52,84%, portanto acima do limite prudencial de 51,30%”.

Ou seja, já em setembro do ano passado, o executivo apurou que as suas despesas com pessoal está acima do limite prudencial e na iminência de atingir o limite fatal previsto na lei de Responsabilidade fiscal, qual seja, 54% (cinquenta e quatro por cento).

Neste sentido, o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) assim estabelece, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado** nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, **adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, **o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.**

[...]

Percebe-se claramente que a Lei autoriza/determina que sejam feitas reduções. Inclusive de valores, visando não ultrapassar o limite de gastos com pessoal, portanto a medida pretendida com esta indicação, mostra-se adequada e em perfeita consonância com a Lei de Responsabilidade fiscal.

Vale ressaltar que, levando em conta o índice de 52,84% informado pelo chefe do executivo e tendo em mente que o limite máximo previsto na lei é de 54%, torna



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

se urgente a adoção das medidas previstas em lei para a imediata redução deste percentual, caso contrário o município estará sujeito as restrições previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da LC 101/2000, que assim estabelecem:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

Portanto, a medida proposta pelos vereadores subscrevente, está autorizada por lei e vai de encontro ao interesse público, eis que visa reduzir o percentual de gastos com pessoal evitando que a população de Araucária venha a ser afetada pelas restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrentes da violação dos limites legais.

Assim, a presente proposição mostra-se como o remédio adequado para auxiliar o executivo na manutenção do índice de gastos dentro do limite legal, evitando prejuízos a toda a população.

Importante ressaltar por fim, que a presente medida, assim que apresentada e obedecido o trâmite interno da Câmara, vindo a ser votada e aprovada, entra em vigência na data de sua publicação, ou seja, de imediato, uma vez que o artigo 11, VIII da Lei Orgânica do Município de Araucária, determina que somente o subsídio do vereador fixado em uma legislatura, produz efeitos para a próxima, vejamos:

Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

VIII - fixar por Lei o subsídio dos Vereadores, em cada Legislatura para a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

subseqüente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o que dispõem a Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)

[...]

Ainda que o artigo 178 do regimento interno estabeleça regra em sentido contrário, não merece prosperar, uma vez que se trata de regramento decorrente, e, portanto, subordinado à Lei Orgânica, que é a lei máxima de regência dentro do Município e que serve de fundamento de validade para as demais, não podendo ser superada por uma Resolução como é o caso do Regimento Interno - princípio da hierarquia das normas.

Neste sentido destacamos o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, sobre esta matéria, vejamos:

TJ-PR - Apelação APL 10060156 PR 1006015-6 (Acórdão) (TJ-PR)
jurisprudência • Data de publicação: 01/03/2016

EMENTA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO, SEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO **MUNICÍPIO** DE FRANCISCO BELTRÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. EX-VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES CONTEMPLADOS NA **LEI MUNICIPAL Nº 2694 /98, QUE AUMENTOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NA MESMA LEGISLATURA. 1. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 2. INCOMPATIBILIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA COM A **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. 3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DE INDICAÇÃO PRECISA DA FONTE DE CUSTEIO DO AUMENTO DE GASTOS.** 1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, Apelação Cível nº 1.006.015-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A violação dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. A **Lei Orgânica do Município** é pressuposto de validade das demais leis municipais. 3. Viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos expressamente no artigo 66, da **Lei Orgânica** de Francisco Beltrão, a **Lei** municipal ordinária nº 2.694 que fixa os subsídios dos vereadores para a mesma legislatura. Referida lei ordinária também se mostra incompatível com o artigo 40, § 3º da "Constituição Municipal", por criar despesa sem expressa indicação da fonte de custeio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 2.500,00. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00....**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

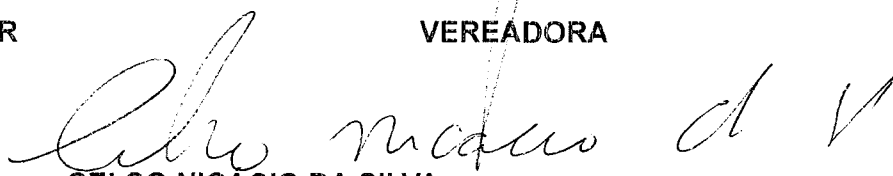
Ante o exposto, solicitamos ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, bem como, a proceda aos encaminhamentos de estilo ao chefe do executivo para que tome as providências cabíveis.

Por seu turno, solicitamos ao chefe do executivo, que leve a efeito as alegações que apresentou nos vetos que proferiu, atuando de maneira escorreita e em conformidade com o interesse público e a lei, no sentido de apresentar o projeto de lei nos termos e limites aqui apresentados, sujeitando-o a análise, discussão e votação no plenário desta casa, tudo com vistas a preservar o interesse público e com vistas a manter os gastos públicos dentro do limite previsto na lei de Responsabilidade Fiscal, à qual se sujeita.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de janeiro de 2020.


ALEXANDRE JACINTO
VEREADOR


AMANDA M. B. S. NASSAR
VEREADORA


CELSONICACIO DA SILVA
VEREADOR